



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Orlando Teotônio
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outra
Procurador: Joalison Lima Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Realização de gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal sem indicação de medidas corretivas – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias do Executivo – Evidência de déficit financeiro no balanço patrimonial consolidado – Carência de implementação de vários procedimentos de licitação – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Envio ao Tribunal de procedimento licitatório incompleto – Falta de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Recolhimento irrisório dos encargos do empregador destinados à entidade de seguridade local – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00883/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURÚ/PB, SR. JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

2) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Orlando Teotônio, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FAZER* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Orlando Teotônio, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas à competência de 2009.

6) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *CIENTIFICAR* a Presidenta do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jurú – IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, sobre a falta de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo no período, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna, como também quanto à carência de repasse das frações relacionadas ao parcelamento da dívida da Urbe junto ao instituto de previdência local.

7) Igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex Legum*, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de novembro de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Jurú/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. José Orlando Teotônio, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 06 a 09 de dezembro de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 176/188, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 433/2008, estimando a receita em R\$ 12.839.730,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; c) as Leis Municipais n.ºs 440 e 441/2009 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 50.000,00; d) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares e especiais abertos totalizaram, respectivamente, R\$ 3.021.651,01 e R\$ 63.039,78; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 10.235.536,65; f) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 11.031.945,21; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.443.466,46; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 705.123,61; i) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.235.536,65 e o quinhão recebido, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 2.359.402,09; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 6.687.913,82; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 9.880.480,53.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 357.830,72, dos quais R\$ 353.991,02 foram pagos no exercício; e b) os subsídios do Prefeito e da vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 7.000,00 e R\$ 3.500,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 426, de 19 de setembro de 2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.426.021,28, representando 60,44% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.669.651,65 ou 24,97% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.422.756,22 ou 21,27% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 5.976.404,17 ou 60,49% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 5.627.004,17 ou 56,95% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) gastos com pessoal do Município representando 60,49% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF; b) dispêndios com pessoal do Poder Executivo significando 56,95% da RCL, superior ao percentual fixado no art. 20 da LRF, sem indicação de medidas adotadas ou a adotar em virtude da ultrapassagem; c) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa na quantia de R\$ 13.039,78; d) déficit na execução orçamentária equivalente a 7,78% da receita orçamentária arrecadada; e) déficit financeiro no total de R\$ 1.271.634,68; f) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 1.031.154,47; g) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE no percentual de 24,97% da RIT; h) carência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 296.593,79, bem como ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jurú – IPSEJ na importância de R\$ 753.629,75; e i) pagamento de diárias sem a comprovação de que os beneficiários se encontravam a serviço da administração local no valor de R\$ 1.740,00.

Processada a citação do Prefeito Municipal, Sr. José Orlando Teotônio, fls. 189 e 191, este, após pedido de prorrogação de prazo acolhido pelo relator, fls. 195 e 199/200, apresentou contestação, fls. 201/597, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) os dispêndios no valor de R\$ 613.952,22 não podem ser considerados no cômputo dos gastos com pessoal, pois não estão contemplados no plano de cargos da Urbe; b) a contratação de monitores deve ser classificada no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA e não como despesas com pessoal; c) os créditos adicionais especiais abertos no exercício somaram R\$ 50.000,00, conforme leis municipais anexas; d) o exame do déficit orçamentário de forma isolada não constitui elemento suficiente para avaliação da eficácia da gestão fiscal; e) a arrecadação da receita no período foi 20,28% inferior àquela prevista no orçamento, enquanto a execução da despesa orçamentária evidenciou uma economia de 14,08% quando comparada com os gastos autorizados; f) o déficit financeiro vem sendo diminuindo ao longo dos últimos anos e em 2009 correspondeu a 11,50% da receita arrecadada; g) os dispêndios com serviços de pavimentação e recuperação do estádio local estavam acobertados, respectivamente, pela Tomada de Preços n.º 03/2007 e pelo Convite n.º 20/2007; h) os valores pagos as empresas MEDFARMACY COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., DEPÓSITO GERAL DE MEDICAMENTOS LTDA. e CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA. estavam amparados pela Tomada de Preços n.º 04/2009; i) o termo aditivo ao contrato resguardou os pagamentos em favor do credor JÚLIO CÉSAR FIRMINO ALVES, relacionado ao fornecimento de combustíveis; j) os serviços de consultoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

enquadram-se na contratação através de inexigibilidade, consoante estabelecido no art. 25 da Lei Nacional n.º 8.666/1993; j) os demais gastos considerados como não licitados não excederam individualmente os valores para a dispensa, fato que impediu a mensuração do quantitativo a ser utilizado para a implementação de licitação; k) os precatórios pagos no exercício, R\$ 190.678,02, devem ser deduzidos da base de cálculo para a apuração das aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino, enquanto as despesas com água, energia elétrica, obrigações patronais e dívida contratual devem ser rateadas com base no total dos vencimentos e vantagens fixas pagos pela Secretaria Municipal de Educação; l) o percentual aplicado em MDE, após os devidos ajustes, ascendeu a 30,65% da receita base; m) o Tribunal de Contas tem admitido uma análise comparativa entre o total das obrigações previdenciárias devidas e a soma de todos os recursos destinados à entidade previdenciária no exercício, inclusive parcelamento de dívidas e outros envios financeiros; n) os recolhimentos previdenciários em 2009 somaram R\$ 350.310,83, sendo R\$ 199.650,23 relacionados a valores pertencentes ao período e R\$ 150.660,60 atinentes aos pagamentos de parcelamentos de dívidas; o) os débitos previdenciários junto ao IPSEJ foram parcelados, conforme Lei Municipal n.º 442/2009 e Termo de Acordo; e p) as diárias concedidas estavam de acordo com o disposto na Resolução Normativa n.º 09/2001, não se podendo falar em falta de comprovação de que os agentes públicos estavam a serviço da Comuna.

Encaminhados os autos aos especialistas da DIAGM V, estes, após esquadriharem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 601/618, onde consideraram elididas as eivas atinentes aos gastos com pessoal do Município acima do limite estabelecido em lei e à abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa. Além disso, diminuíram o montante das despesas não licitadas de R\$ 1.031.154,47 para R\$ 1.023.087,30. Sustentando a mácula, elaboraram novos cálculos acerca dos gastos em MDE, sendo o primeiro com a inclusão proporcional dos encargos sociais do período, PASEP e INSS, na soma de R\$ 133.302,96, fato que elevou o percentual dos gastos para 26,96%, e o segundo com a adição dos mencionados encargos e a exclusão da base de cálculo dos precatórios quitados no exercício, situação que aumentou os dispêndios para 27,75%. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 620/627, opinou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Jurú/PB, Sr. José Orlando Teotônio, relativas ao exercício de 2009; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) imputação de débito do Alcaide, Sr. José Orlando Teotônio, no valor de R\$ 1.740,00, referente às despesas com diárias insuficientemente comprovadas; d) aplicação de multa ao citado gestor com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, face à transgressão de normas legais e constitucionais; e) envio de representação à Delegacia da Receita Previdenciária, bem como ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jurú, acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas que entender oportunas; e f) encaminhamento de recomendações à Administração Municipal, no sentido de guardar estrita observância as normas constitucionais, bem como as regras consubstanciadas na Lei Nacional n.º 4.320/1.964 e na Lei Nacional n.º 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de outubro de 2011.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise do conjunto probatório encartado aos autos, verifica-se que as contas de governo e de gestão apresentadas pelo Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Jurú/PB, Sr. José Orlando Teotônio, relativas ao exercício financeiro de 2009, revelaram várias irregularidades remanentes. Entretanto, duas possíveis eivas destacadas pelos peritos do Tribunal não subsistem, notadamente devido aos seguintes motivos.

Primeiro, a suposta mácula relacionada à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE abaixo do limite previsto no art. 212 da Constituição Federal, apontada na instrução processual, não pode prosperar, pois com a inclusão, de forma proporcional, dos encargos sociais pagos com recursos de impostos mais transferências, R\$ 133.302,96, sendo R\$ 93.689,08 de INSS e R\$ 39.613,88 de PASEP, os aludidos gastos elevam-se de R\$ 1.669.651,65 para R\$ 1.802.954,61, equivalendo, portanto, a 26,96% da receita base, R\$ 6.687.913,82, sem a dedução de qualquer precatório, concorde cálculo elaborado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 615/616.

Segundo, a possível eiva respeitante à falta de comprovação de que os beneficiados com algumas diárias estavam a serviço da administração municipal também não pode ser acolhida, tendo em vista que as importâncias concedidas ao Prefeito Municipal, Sr. José Orlando Teotônio, R\$ 1.360,00, bem como às servidoras da Urbe de Jurú/PB, Sras. Maria de Fátima Alves, R\$ 280,00, e Célia Eufrásio da Rocha Torres, R\$ 100,00, possuem alguns documentos comprobatórios, consoante fls. 580/581, 584/585, 588/589, 592/593 e 596/597.

Contudo, observa-se que nas citadas peças estão ausentes alguns dados requeridos na Resolução Normativa RN – TC – 09/2001, quais sejam, carência de identificação clara do objetivo do deslocamento, a indicação do meio de transporte a ser utilizado, como também, a declaração dos interessados confirmando a realização da viagem, sempre que possível, acompanhada dos comprovante de despesas de transporte e hospedagem pertinentes. Ademais, em três solicitações, fls. 580/581, 584/585 e 592/593, não estão destacados o período de duração do deslocamento. Assim, em que pese o entendimento dos especialistas da Corte, no presente caso, não cabe a imputação de débito, mas o envio de recomendações ao Alcaide, no sentido de aprimorar as rotinas administrativas para a concessão de diárias.

Por outro lado, no tocante aos dispêndios com pessoal do Poder Executivo do Município de Jurú/PB, verifica-se que estes atingiram o patamar de R\$ 5.493.469,67, sem a inclusão das obrigações patronais devidas no período, fls. 601/603, em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007. Assim, em 2009, o gasto com pessoal, especificamente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

Executivo, correspondeu a 55,60% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 9.880.480,53, superando, por conseguinte, o limite de 54% imposto pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (*omissis*)

(...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifamos)

Portanto, medidas gerenciais deveriam ter sido adotadas pelo administrador da aludida Comuna, Sr. José Orlando Teotônio, em tempo hábil, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, *verbatim*:

Art. 22. (*omissis*)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifos inexistentes no original)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbum pro verbo*.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementa Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Outra eiva apontada pelos analistas da unidade de instrução foi a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias, que, no presente caso, deve levar em conta apenas a execução do Poder Executivo, administrações direta e indireta. Assim sendo, após



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

a exclusão dos dados do Poder Legislativo, constata-se que o déficit constante no Balanço Orçamentário atingiu a importância de R\$ 256.408,56 ou 2,50% da receita arrecadada no exercício, R\$ 10.235.536,65. Portanto, restou caracterizado o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad literam*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Igualmente inserido no rol das irregularidades constatadas pelos inspetores do Tribunal está o déficit financeiro revelado no BALANÇO PATRIMONIAL enviado pelo gestor, fl. 283, na elevada soma de R\$ 1.271.634,68, haja vista que o ativo financeiro registrado foi de R\$ 178.521,53 (R\$ 170.697,92 no DISPONÍVEL, sendo R\$ 3.656,60 em CAIXA e R\$ 167.041,32 em BANCOS E CORRESPONDENTES, e R\$ 7.823,61 no REALIZÁVEL), enquanto o passivo financeiro escriturado totalizou R\$ 1.450.156,21 (R\$ 915.991,95 de RESTOS A PAGAR e R\$ 534.164,26 de DEPÓSITOS). Este item, além de também contrariar o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF, representa nítida transgressão ao disposto no art. 48, alínea “b”, da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964), *verbo ad verbum*:

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. (grifo ausente no original)

No que se refere ao tema licitações, calculado pelos técnicos do Tribunal em R\$ 1.023.087,30, fls. 601/618, faz-se necessários alguns comentários preliminares. Com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

efeito, para os gastos com consultoria jurídica na soma de R\$ 28.478,28, sendo R\$ 12.478,28 pagos ao credor NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e R\$ 16.000,00 despendidos com a empresa RWR – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., apesar do posicionamento dos especialistas da unidade de instrução, reconhecendo a necessidade de licitação, bem como das decisões desta eg. Corte, admitindo a utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para aquele tipo de serventia, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos por considerar que tais dispêndios não se coadunam com aquelas hipóteses. Ademais, não restou comprovado nos autos que o gestor implementou os procedimentos de inexigibilidade de licitação, contendo as razões da escolha dos contratados e as justificativas dos preços pactuados, concorde estabelecido no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

In casu, o Alcaide, Sr. José Orlando Teotônio, deveria ter realizado o devido concurso público para as contratações dos referidos profissionais. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, senão vejamos:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, a jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

ACÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Para as aquisições de medicamentos, verifica-se que o Prefeito anexou alguns documentos relacionados à Tomada de Preços n.º 04/2009, fls. 324/360, homologada e adjudicada em 15 de setembro de 2009, que objetivou a compra de medicamentos e materiais cirúrgicos, sendo contratadas as empresas DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA., R\$ 177.852,92, CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA., R\$ 19.249,00, e MEDFARMACY COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., R\$ 145.870,80, porém os analistas da Corte não consideraram o mencionado certame licitatório em virtude da ausência, dentre outras peças, da habilitação dos licitantes e das propostas de preços. Contudo, em que pese o entendimento acima exposto, os gastos realizados no ano no montante de R\$ 97.258,18 (MEDFARMACY COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., R\$ 51.619,60, DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA., R\$ 36.949,47, e CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA., R\$ 8.689,11) devem ser deduzidos das despesas destacadas como não licitadas, permanecendo os demais valores apontados pelos especialistas da Corte relacionados às compras de medicamentos.

Já para as aquisições de combustíveis junto à empresa CÉSAR POSTO – JÚLIO CÉSAR FIRMINO ALVES, fica claro que os dispêndios no exercício ascenderam a importância de R\$ 261.276,04, enquanto o valor acobertado pela Tomada de Preços n.º 001/2009, fls. 363/385, foi de R\$ 226.300,00, restando como não licitada a quantia de R\$ 34.976,04, pois, diferentemente do alegado pela autoridade responsável, não consta nos autos termo aditivo ao contrato devidamente publicado.

Para os serviços de pavimentação, R\$ 105.778,39, e de recuperação do estádio municipal, 102.422,43, o defendente destaca que eles estavam amparados pelos contratos firmados, respectivamente, em 29 de junho com a empresa ALTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e em 06 de agosto de 2007 com a sociedade JMR CONSTRUÇÕES LTDA. Contudo, os citados acordos não valiam no ano de 2009, haja vista que o primeiro ajuste vigorou até 29 de novembro e o segundo até 04 de novembro, ambos do ano de 2007, consoante dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL.

Para os demais gastos considerados como não licitados, deve ser mantido o entendimento dos especialistas da Corte, notadamente diante do fracionamento de despesas. Neste sentido, merece realce o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise, consoante deliberações transcritas a seguir, *verbatim*:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições freqüentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão 1.386/2005 Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU 19/09/2005)

Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993 (TCU, Acórdão 740/2004 Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU 25/06/2004)

Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º, da Lei de Licitações) (TCU, Acórdão 2.528/2003 Primeira Câmara, Rel. Ministro Humberto Guimarães Souto, DOU 29/10/2003)

Portanto, diante de tais evidências, verifica-se a existência de procedimento licitatório incompleto para as despesas com medicamentos na soma de R\$ 97.258,18, a contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a realização de concurso público no valor de R\$ 28.478,28, bem como a ocorrência de despesas não licitadas no montante de R\$ 897.350,84 (R\$ 1.023.087,30 – R\$ 28.478,28 – 97.258,18), equivalente a 8,70% da despesa orçamentária empenhada pelo Poder Executivo, Administração Direta (R\$ 10.316.465,83).

Logo, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbum pro verbo*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, senão *verbo ad verbum*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (nosso grifo)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, vejamos:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

Especificamente acerca dos encargos patronais devidos em 2009 pelo Poder Executivo de Jurú/PB, tanto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS quanto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jurú/PB – IPSEJ, os especialistas da Corte mencionaram que o Prefeito da Urbe deixou de empenhar, contabilizar e pagar obrigações securitárias para a autarquia previdenciária federal na quantia aproximada de R\$ 296.593,79 e de recolher contribuições do empregador para o instituto municipal na importância em torno de R\$ 753.629,75, fls. 185/186, devendo, todavia, estes cálculos serem retificados.

Da base de cálculo para a apuração das contribuições devidas ao INSS, devem ser deduzidos valores registrados como OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL na soma de R\$ 133.534,50 (Documento TC n.º 08305/11), diminuindo o total da base de cálculo de R\$ 2.120.972,28 para R\$ 1.987.437,78. Deste modo, as obrigações patronais devidas à entidade previdenciária federal no período ascendem, aproximadamente, ao valor de R\$ 437.236,31, ao passo que às registradas na contabilidade totalizaram apenas R\$ 170.020,11, ficando, portanto, aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (nossos grifos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

Assim, resta claro que o Município de Jurú/PB deixou de empenhar, contabilizar e pagar despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 267.216,20, representando 61,12% do montante efetivamente devido pelo Executivo em 2009, sendo importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em relação às contribuições patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores de Jurú – IPSEJ, verifica-se que a importância calculada pelos técnicos do Tribunal, R\$ 753.629,75, levou em consideração a alíquota de 22%, quando o correto seria a aplicação de 11% sobre a base de cálculo das folhas dos efetivos, R\$ 3.478.731,89, concorde estabelecido no art. 14 da Lei Municipal n.º 403, de 30 de março de 2007. Portanto, depois do devido ajuste, constata-se que as contribuições previdenciárias, parte empregador, devidas ao IPSEJ no período em exame somaram R\$ 382.660,51, os recolhimentos totalizaram apenas R\$ 11.691,27 e as parcelas não transferidas para a entidade previdenciária municipal ascenderam ao patamar de R\$ 370.969,24.

Não obstante a alegação do gestor de que a Lei Municipal n.º 442, de 22 de maio de 2009, autorizou o Município de Jurú/PB firmar termo de parcelamento da dívida junto ao instituto municipal no montante de R\$ 2.677.121,88, sendo R\$ 1.771.390,31 das contribuições patronais de janeiro de 2001 a março de 2009 e R\$ 905.731,57 das contribuições dos servidores, período de janeiro de 2001 a dezembro de 2008, incluindo o 13º salário, fls. 572/576, resta evidente que o acordo não acobertou todo o exercício de 2009 e que, no período em análise, somente foi recolhida a quantia de R\$ 11.691,27, respeitante às contribuições patronais do mês de janeiro de 2009, devidas com base nos pagamentos efetuados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cabendo, desta feita, o encaminhamento de representação ao IPSEJ.

Cabe assinalar, ainda, que a falta de recolhimento das contribuições a cargo do empregador representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Também vale frisar, que este fato pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, segundo estabelece o art. 11, inciso I, da já mencionada lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos (Lei Nacional n.º 8.429/1992), *verbartim*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifamos)

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre as irregularidades, ao menos três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jurú/PB, Sr. José Orlando Teotônio, conforme disposto nos itens “2”, “2.5”, “2.10” e “2.11”, do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites (grifos nossos)

Por fim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Jurú/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. José Orlando Teotônio, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Jurú/PB, Sr. José Orlando Teotônio, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.
- 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. José Orlando Teotônio.
- 3) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Orlando Teotônio, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Orlando Teotônio, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas à competência de 2009.
- 7) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *CIENTIFIQUE* a Presidenta do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jurú – IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, sobre a falta de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo no período, calculados com base nas remunerações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05918/10

pagas aos servidores efetivos da Comuna, como também quanto à carência de repasse das frações relacionadas ao parcelamento da dívida da Urbe junto ao instituto de previdência local.

8) Igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex Legum*, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 3 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL